PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Protocolo		Projeto de Lei Projeto Decreto Legislativo Projeto de Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	Nº

AUTOR: VEREADOR ZECA DA DISCOLÂNDIA

INDICAÇÃO Nº 17/2022

O Vereador subscritor desta, na forma regimental, indica ao Prefeito Municipal que atenda a recomendação do Conselho Regional de Odontologia de Rondônia para o efetivo cumprimento da Lei nº 3.999/1961 que trata sobre a carga horária e o piso salarial devido aos cirurgiões-dentistas.

JUSTIFICATIVA:

A presente indicação vem atender à solicitação de servidores do Município, visto que, de acordo com as considerações do Conselho Regional de Odontologia de Rondônia (em anexo), a Administração Pública Municipal está em dissonância com o que determina a Lei Federal nº 3.999/1961. Sendo assim, solicita-se ao Poder Executivo que providencie a devida solicitação.

Câmara de Vereadores, 23 de junho de 2022.

Vereador Zeca da Discolândia

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI FEDERAL N.º 3.999/1961 – CARGA HORÁRIA E PISO SALARIAL DEVIDO AOS CIRURGIÕES-DENTISTAS

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais lhe confere a Lei n º 4.324 de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 05.896.444/0001-70, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 508, Bairro Caiari, Porto Velho/RO, CEP: 76801-170, por intermédio de seu Presidente, Cirurgião Dentista Dr. José Marcelo Vargas Pinto, com assessoria do Procurador Jurídico do CRO/RO, Artur Lopes de Souza, informam à população em geral, em especial aos representantes do Poder Executivo Municipal e Estadual do Estado de Rondônia acerca da obrigatoriedade de fixar a Carga Horária e Remuneração aos Cirurgiões Dentistas de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n.º 3.999-1961, vejamos:

DA CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO E DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS.

Como se sabe, a Lei Federal n.º 3.999/1961 é que a define a carga horária e remuneração devidos aos Médicos e Cirurgiões-Dentistas (Dentistas ou Odontólogos).

Pois bem! Na citada lei, expressamente nos arts. 8º, alínea "a" do *caput,* §3º do mesmo artigo e art. 22 (transcrição em nota de rodapé)[1] estabelecem que a carga horária máxima do cirurgião-dentista é de 04h (quatro horas) diárias, sendo permitida jornada suplementar até o limite de 02h (duas horas) por dia. Assim sendo, a jornada diária máxima de tal profissional é de 06h (seis horas), o que totaliza, respectivamente, 20 (vinte) horas semanais e 30 (trinta) horas semanais.

Acerca da remuneração devida aos Cirurgiões Dentistas (Dentistas ou Odontólogos) prescreve a Lei Federal n.º 3.999/61, especialmente nos arts. 5º que o valor devido para estes profissionais deve ser de três vezes valor do salário mínimo vigente da região, vejamos:

> Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vêzes e o dos auxiliares a duas vêzes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

[1] "Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:
a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
[...]
§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de fôrça maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.
[...]
Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais."

Assim, nos termos da Lei nº 3.999/61 a remuneração mínima para a jornada de trabalho semanal de 20 horas é equivalente a três salários mínimos regionais.

Ademais, ainda que a lei fixe o piso salarial devido aos Médicos, no art. 22 da citada lei, há a extensão das obrigações aos Cirurgiões Dentistas, ou Odontólogos, caso queiram.

A Administração Pública Municipal ou Estadual está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

Este é o entendimento da Jurisprudência, vistos que "no provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal" (TRF4, AC 5006921-40.2012.4.04.7009, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22/05/2019).

O art. 22, I e XVI, da CF/88 estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. Assim, a Lei nº 3.999/61, que fixa a jornada de trabalho para as profissões de médico e cirurgião-dentista, possui natureza de norma geral, devendo ser aplicada a todos os profissionais da área, sejam do setor público, sejam do setor privado.

Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 já firmou o entendimento segundo o qual é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação a cargo público*:*

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. **ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL.** PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEIFEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
> I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II.A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobreas condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado

originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013970-32.2020.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃOCAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/07/2020).

grifei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DEINSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL.REMUNERAÇÃO. **EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS**. 1. Acerca da vinculação ao salário mínimo, o STF declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acercado tema, de modo a nã**o criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores. 2. Estando determinada profissão submetida a disciplina especial, impõe-se a observância da legislação correspondente, mesmo que se trate de cargo público.** (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034328-18.2020.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/10/2020).

grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DEODONTOLOGIA. PISO SALARIAL.** NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOSPATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. – Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e ,assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. - Irrelevante o fato de se tratar de cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia com relação à lei municipal invocada. - A respeito da vinculação ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal tratou da questão em caso similar, por ocasião do deferimento da medida cautelar no bojo da ADPF 151, quando declarou a

ilegitimidade da Lei nº 7.3948/85 por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, à semelhança do que fez a Lei Federal nº 3.999/61 (ADPF 151 MC, Pleno, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02/02/11). No entanto, a fim de evitar uma anomalia, reputou a Corte pela aplicação dos critérios estabelecidos pela lei em questão até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, solução que também foi aplicada na origem por, justamente, tratar de caso análogo. (TRF4, AGRAVO DEINSTRUMENTO Nº 5016488-92.2020.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOSAUTOS EM 01/10/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO.SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II.A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobreas condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. **O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame.** (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5013970-32.2020.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETEPANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM18/07/2020).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DEURGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIALDA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA À LEI. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a

> probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A Administração Pública está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível, ao prover cargo público, remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013964-25.2020.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOSAUTOS EM 08/07/2020).

E ainda:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DEURGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIALDA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA À LEI. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A Administração Pública está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível, ao prover cargo público, remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013964-25.2020.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOSAUTOS EM 08/07/2020).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.357.537 – Paraná, decidiu em 03 de dezembro de 2021, que *"jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício profissional. Colho precedentes":*

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.
> 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes.
> 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”
(ARE 869896 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 01.9.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23.9.2015 PUBLIC 24.9.2015).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI FEDERAL 7.394/1985. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete privativamente à União a regulamentação das condições para o exercício profissional.
II – Agravo regimental a que se nega provimento”
(ARE 1283876 AgR, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 23.11.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27.11.2020 PUBLIC 30.11.2020).

Diante dos inúmeros precedentes judiciais, a Lei Federal n.º 3.999-1961 deve ser aplicada em todo o território nacional, pouco importando se a administração pública é municipal, estadual ou federal.

Aproveitamos a oportunidade para externar agradecimentos e renovamos votos de estima, protesto de elevada consideração.

Atenciosamente,

Porto Velho (RO), 21 de março de 2022.

José Marcelo Vargas Pinto
CRO/RO n.º 649

Artur Lopes de Souza
OAB/RO n.º 6.231